



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.558, de 2019, do Deputado Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras*.

A proposição é composta por cinco artigos.

Os arts. 1º e 2º pretendem assegurar às pessoas vitimadas por queimaduras todos os meios disponíveis e necessários, tanto para seu tratamento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quanto para sua reintegração à sociedade. Os dispositivos ressaltam a vedação à discriminação de qualquer natureza e incluem no escopo do atendimento integral o tratamento das sequelas decorrentes de queimaduras.

Por sua vez, os arts. 3º e 4º abordam as sequelas de queimaduras e a caracterização de pessoa com deficiência para os queimados. Para tanto, buscam assegurar a realização de avaliação biopsicossocial, conforme estabelecido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e explicitam que a pessoa com deficiência por sequelas de queimaduras fará jus a todos os direitos de outras pessoas com deficiência.

A lei que o projeto eventualmente originar entrará em vigor trinta dias após sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/255558.52466-72

Segundo o autor, é necessário reconhecer os desafios enfrentados por pessoas com sequelas graves de queimaduras, bem como apoiar seus direitos. No seu entendimento, inexistem políticas públicas suficientes para apoiar a reintegração social ou fornecer a assistência necessária a essas pessoas.

A matéria foi distribuída para exame primeiramente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável com acolhimento de duas emendas apresentadas pelo relator: a Emenda nº 1-CDH suprime a expressão “a atenção e” da ementa do PL; a Emenda nº 2-CDH suprime o termo “disponíveis” e substitui o termo “reintegração” por “inclusão” no art. 1º da proposição.

Após análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a matéria seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e a competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise é conexa à temática desta comissão.

O projeto trata de matéria – proteção e defesa da saúde – que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Por conseguinte, não há óbices quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa e à regimentalidade.

É notório que as pessoas com sequelas graves de queimaduras têm suas vidas profundamente impactadas por essa condição, com necessidades específicas de assistência à saúde e reintegração social. Cumpre ressaltar que tais impactos também afetam os núcleos familiares e a rede de apoio das pessoas envolvidas, com importante carga de sofrimento e custos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/255558.52466-72

Exemplo da magnitude do problema é a recente proibição da comercialização de álcool líquido 70% em supermercados e farmácias, vigente desde 30 de abril de 2024. Essa decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) visa a reduzir os riscos de acidentes domésticos, uma vez que o álcool líquido 70% é altamente inflamável e tem sido associado a numerosos casos de queimaduras graves.

Dados do Ministério da Saúde indicam que cerca de 80% dos casos de queimaduras no Brasil são tratados pelo SUS. Esses atendimentos variam de acordo com a complexidade do caso e podem incluir encaminhamento para Centros de Tratamento de Queimados, especialmente para casos de grande extensão e queimaduras químicas ou elétricas. Contudo, são inúmeros os relatos de dificuldade de acesso a serviços especializados, especialmente para cirurgias reparadoras, situação também documentada por publicações da Sociedade Brasileira de Queimaduras (SBQ).

Por essa razão e tendo em vista as adequações necessárias frente a análise desta comissão quanto à abrangência do tema na saúde pública e suplementar, oferecemos substitutivo que também contempla as emendas apresentadas quando da análise da proposição na CDH.

Enquanto nossa análise na CDH centrou-se na defesa dos direitos humanos e na dignidade das pessoas vitimadas por queimaduras, na CAS ampliamos o olhar sobre o impacto dessa condição na saúde pública e na saúde suplementar, considerando o papel estratégico do SUS e dos planos privados no tratamento integral desses pacientes.

O substitutivo aprimora a proposição original também por incluir a previsão de realização de cirurgia plástica reparadora, tanto no SUS quanto na saúde suplementar, a fim de contribuir para superação dos desafios existentes no País.

Nesse contexto, a garantia de acesso a esse procedimento pode ser comparada à reconstrução mamária no câncer de mama, cuja inclusão nas políticas públicas representou um avanço significativo na reabilitação e na qualidade de vida das mulheres. De modo semelhante, a cirurgia plástica reparadora para queimaduras vai além de uma questão meramente estética; é um elemento fundamental para a recuperação funcional e a reintegração social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, e pelo **acatamento parcial** das Emendas nºs 1 e 2 – CDH, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº –CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2019

Dispõe sobre os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas vitimadas por queimaduras têm direito a todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua inclusão na sociedade.

Art. 2º É assegurada às pessoas vitimadas por queimaduras a integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da saúde suplementar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras, garantida a realização de cirurgia plástica reparadora quando existirem alterações com perda de estética ou de função.

Art. 3º Às pessoas com sequelas de queimaduras será garantida a realização do procedimento previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para avaliação de deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/255558.52466-72

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

